ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES A SEREM APLICADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM IMPLANTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO VOLTADA PARA A MOBILIDADE ATIVA ATRAVÉS DO USO DE BICICLETAS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 320 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: vereador André Fraga

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 85/2021

FEVEREIRO/2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 85/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 85/2021.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Proposição legislativa ora em comento está protegida nas alíneas c), d) e f) do inciso IV do artigo 68 da Resolução C.M.S. Nº 910/1991, cujo caput especifica a competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais em avaliar e propor políticas. A saber: fiscalização e controle; circulação, tráfego e estacionamento; educação e segurança do trânsito.

Inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil decreta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Cumpre salientar o que consta no art. 284. da Lei Federal Nº 9.503/1997, definindo que o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor. Também a disposição do seu art. 281, sobre a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, ter o dever de julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível. Por outro lado, seu art. 291.esclarece:

> Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Segundo o artigo 320 do C.T.B. – Código de Trânsito Brasileiro,

> Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
>
> § 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
>
> § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.
>
> § 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

Na matéria da internet, que explica o que é como funciona a educação no trânsito, foi explicitado o texto abaixo.

> “ A lei federal nº 9.503 de 1998 consta que o Código de Trânsito Brasileiro determinou em seu Artigo 76 que a educação para o trânsito é obrigatória nas escolas, em todos os níveis, desde a pré-escola até a universidade.
> Já foi constatado que países que investiram em educação para o trânsito obtiveram excelentes resultados. Bons exemplos disso são a Suécia e o Japão, que já amargaram estatísticas tão lamentáveis como as nossas, e hoje, são referenciais de trânsito seguro no mundo. A experiência de países que já passaram por situações críticas mostra que a educação para o trânsito funciona.
> Estudos aprofundados demonstraram que campanhas curtas não funcionam ou funcionam mal, pois têm efeito efêmero, assim como programas interrompidos. Estudos demonstram que as campanhas pontuais de educação para o trânsito mais deseducam do que ensinam, pois passam a ideia errônea, subliminarmente, de que existem alguns períodos do ano nos

> quais se devem cumprir as regras de trânsito, tomar cuidado com os riscos ou se interessar pelo assunto: fica parecendo que a segurança no trânsito não precisa ser uma tarefa contínua.
> A falta de material didático adequado já comprometeu muitas ideias boas e bem-intencionadas. Quando a aplicação do conteúdo depende de o professor confeccionar o seu próprio material didático, tudo fica mais difícil, pois nem todos têm habilidade, paciência ou mesmo tempo para fazê-lo. Outra situação que complica, limita e até inviabiliza a implantação ou a continuidade de programas de educação para o trânsito é o custo por aluno atingido. Métodos dependentes de distribuição de cartilhas geralmente apresentam este problema.
> No Brasil morrem centenas de pessoas por dia, a lotação média de um avião comercial. Este número não é notícia porque o assunto já está banalizado e, por isso não daria audiência ou está banalizado porque nunca é notícia? Afinal, se ninguém diz que a violência do trânsito no Brasil consome por dia o equivalente a um acidente aéreo de grande porte, é porque isso não deve ser importante. Ou ainda, seria porque, da forma como é apresentado, não desperta a atenção e a tomada de consciência sobre o assunto?
> O que funciona?
> Programas de educação de longa duração, consistentes e com metodologia adequada, funcionam. É preciso continuidade, pois trata-se de um assunto novo, sobre o qual o público-alvo: crianças, jovens ou adultos muito pouco ou nada viu, ouviu ou leu".

Os § 2º e § 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro afirmam:

> Art. 1º.
>
> § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
>
> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Artigo 74 do C.T.B. diz: "a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito".

Artigos 80, 88 até 90 do C.T.B. referem-se à sinalização de trânsito:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Ainda sobre o Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.):

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a

> execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Por fim, as competências dos órgãos de trânsito referentes aos projetos de sinalização ciclo viária, estão previstos em artigos do C.T.B., a exemplo do inciso II do art. 24. Ele estabelece ser “competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este projeto de lei, de uma maneira que não se pode evitar ou recusar, foi subsidiado com estudo técnico contendo disposições da Lei Federal que se refere ao Código de Trânsito Brasileiro. No que tangencia detalhes sobre o pagamento da multa de trânsito, quem tem o dever de julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível.

A competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios; a atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. No que se refere à política de segurança no trânsito. O fornecimento de informações solicitadas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Ainda, regras relacionadas a sinalização do trânsito, o que é dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito. O real significado e valor do ‘trânsito em condições seguras’. Principalmente, com artigos sobre o destino ao qual, tão somente, deve ser dada a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, e a elucidação do percentual que deve ir, mensalmente, para a conta de fundo de âmbito nacional direcionado à segurança e educação de trânsito.

Houve pontuação acerca do método de educação no trânsito considerado mais eficiente, do que consta na Constituição Federal Brasileira, sobre a obrigação, em virtude de lei, de fazer ou deixar de fazer qualquer ato. Também, foram identificadas as alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, nas quais os assuntos de competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais norteiam a matéria do projeto de lei em análise.

REFERÊNCIAS

ACESSA TRÂNSITO. **Educação no Trânsito, o que é e como funciona**. 2018. Disponível em: < https://acessatransito.com.br/2018/10/18/educacao-no-transito-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.503**. Brasília, DF. Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm >. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

SALVADOR. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Atualizado até a Resolução Nº 2.817/2019. Disponível em: < https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimento-interno/2d65649f02b1b033a4423339b10d0bbf_1568831521.pdf>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.